



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 088/2006

ORIGEM: Processo de Licitação – Dispensa 048/06

ASSUNTO: Solicitação de Parecer – Consultoria Projeto PNAFM

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil, consulta sobre dispensa de processo licitatório, para contratação de consultoria, para obter orientação sobre o PNAFM, sendo que a justificativa se baseia na falta de pessoal especializado nos quadros da Administração, pela falta de experiência no enfrentamento de projetos de tamanha peculiaridade.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o Art. 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

Diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta UCCI, até o presente momento, s.m.j., não foram identificadas **irregularidades**, devendo ser levados a efeito todos os argumentos elencados pelo Ilmo. Sr. Secretário da Fazenda, principalmente diante da manifestação que tange a propriedade quanto argumenta em termos de *custo/benefício*”.

Outrossim, é obrigação desta Assessoria Jurídica, diante dos inúmeros casos que tem causado perplexidade, nesta área, pelas irregularidades que tem sido levadas a público pela imprensa, registrar a incrível coincidência de que duas das empresas consultadas para a prestação da consultoria tem o mesmo endereço “SCS Quadra 2, Bloco C, Ed. Jockey Club Technology Work Center”, sendo que uma das salas tem o número 606, Brasília, DF, e a outra tem sala 608, ambas, inclusive, no mesmo andar.

Desta maneira, visando atingir o escopo da Lei 8.666/93, qual seja, garantir para a Administração a segura aquisição de bens da maneira mais vantajosa possível, s.m.j., somos de parecer que se encaminhe ao Departamento de Licitações, para que sejam realizadas maiores diligências, entrando em contato com as próprias empresas, **se assim entender o Ilmo. Sr. Secretário da Fazenda, a fim de preservar a segurança na decisão do Exmo Sr. Prefeito Municipal**, para que, ao formar um juízo de viabilidade, determine a contratação, ou não, da empresa pelo prazo solicitado.

É o Parecer.

Sant’Ana do Livramento, 25 de julho de 2006.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA  
OAB/RS 54.868 – Advogado  
TCI - UCCI